

TC/010327/2022

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 118/SIURB/2020 - Desenvolvimento institucional envolvendo a modernização, sistematização, organização dos processos de gestão de empreendimentos e treinamento

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Retornam os autos para manifestação, nos termos da peça 147.

Na última oportunidade em que nos manifestamos, acerca dos apontamentos remanescentes, sugerimos nova oitiva das partes acerca da nova redação dada ao item 4.2¹ e opinamos pela manutenção do item 4.3², conforme transcrição abaixo das conclusões da peça 123:

Isto posto, acompanho a conclusão alcançada quanto à manutenção do apontamento 4.3 e, no que se refere à proposta da Coordenadoria VII quanto aos desdobramentos do item 4.2, entendo pela necessidade de oitiva da Origem e da Contratada.

A subchefia, na ocasião, acompanhou o parecer (peça 124):

¹ “4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Anapaula Haipek Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE.”(peça 121, pag. 08)

² 4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).

Com a manifestação expendida nesta Assessoria Jurídica, que acompanho, submeto os autos à deliberação de Vossa Excelência, com destaque para o entendimento no sentido da necessidade de oitiva da Siurb e da contratada.

Intimadas as partes por força do despacho de peça 125, apresentaram respostas a contratada (Peças 133/137) e a Origem – SIURB (peças 138/141).

Encaminhada a documentação complementar à SCE, a respectiva coordenadoria alcançou as seguintes conclusões (peça 146):

Em função de todo o exposto, considera-se mantido o apontamento 4.3 da Conclusão do relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49) e superado o apontamento 4.2.

É o relatório.

Para fins de registro, observo que, dos 5 apontamentos iniciais (peça 49), os apontamentos 4.4 e 4.5³ foram superados na manifestação de peça 79 e o apontamento 4.1⁴, superado na manifestação de peça 121.

O apontamento 4.2, com texto retificado na peça 121⁵ e objeto das novas respostas das partes, foi considerado sanado pela auditoria com a apresentação do termo de

³ 4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem 3.6). 4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.7).

⁴ 4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens 3.5 e 3.6.2).

⁵ “4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Anapaula Haipek Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE.”

retificação à peça 137 (conforme última manifestação de SCE, à peça 146), remanescendo, portanto, somente o apontamento 4.3.

Quanto ao apontamento remanescente, pontuo que a contratada, à peça 133, atribui a responsabilidade pela demonstração da compatibilidade de preço à SIURB, não se manifestando especificamente sobre tal ponto.

A SIURB, por sua vez, às peças 139 e 141, repete os argumentos já lançados anteriormente em sua defesa de peça 111, os quais já foram rechaçados pela Coordenadoria VII à peça 121.

Desta forma, diante da ausência de informações adicionais acerca da compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado, não verifico elementos hábeis que ensejem alteração nos entendimentos anteriores desta assessoria, de forma que reitero a opinião pela manutenção do apontamento.

Isto posto, acompanho as conclusões de SCE quanto à manutenção do apontamento 4.3, restando superados os demais apontamentos (4.1, 4.2, 4.4 e 4.5).

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de novembro de 2024 .

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 169.081

smcm/